PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1° A Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar
com as seguir	ntes alterações:
	"Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:
ativo;	X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento
na promoção	XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa de sua autonomia e independência.
competências	Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são dos órgãos e entidades públicos:
	II - na área de saúde:

	b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saude do idoso, amas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à nvelhecimento ativo;
	h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;
vigorar com as	Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a seguintes alterações:
	"Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a a e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas um envelhecimento saudável, ativo e em condições de
universal e igua para a prevenç	Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso alitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, cão, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a al às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
efetivadas por r	§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão neio de:
funcionalidades ativo.	VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento
	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que constitui, *a priori*, uma conquista civilizacional, pois reflete os muitos avanços técnicos e científicos da humanidade, tanto no campo da saúde quanto nos de habitação, disponibilidade de alimentos e nas condições de vida em geral.

O Brasil não é exceção e vem experimentando rápida subida na longevidade de sua população: em 1960, um brasileiro ao nascer tinha expectativa de vida inferior a 55 anos. Em 2014, esse indicador atingiu os 75,4 anos.

Paralelamente, devido a mudanças culturais, sociais e econômicas, observou-se um decréscimo assaz expressivo da taxa de fecundidade, que de 6,28 filhos por mulher passou para 1,74 no mesmo intervalo de tempo. Assim, o Brasil caminha para se tornar um país de população majoritariamente idosa. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo de idosos de 60 anos ou mais será maior que o grupo de crianças com até 14 anos já em 2030 e, em 2055, a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos.

O envelhecimento cursa com limitações de ordem física e psíquica que restringem e ameaçam a autonomia e a independência do indivíduo, mormente porque associado à incidência muito maior de doenças crônicas e incapacidade.

A constatação de que a sociedade e o Estado precisam lidar com as consequências do envelhecimento populacional já se vem refletindo no ordenamento legal brasileiro. Já em 1994, aprovou-se a Lei nº 8.842, que criou a política Nacional do idoso e Conselho Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.741, universalmente conhecida como Estatuto do Idoso, que representou verdadeiro divisor de águas no tratamento de nossos cidadãos de mais idade. No tocante especificamente à atenção à saúde, a Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, aprovou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que vem sendo implantada progressiva e seguramente.

Todas as normas citadas são altamente louváveis e positivas, porém percebe-se uma tendência, em menor ou maior grau, a tratar a condição de idoso como uma situação estanque, à qual se acede ao completar determinado número de anos. Na verdade, o envelhecimento é um fenômeno progressivo, que ocorre para indivíduos diferentes a velocidades diferentes, influenciado por fatores tão diversos quanto a genética, a educação, a cultura, a condição social, a moradia, a adequada atenção à saúde etc. A

qualidade de vida do idoso reflete, sem dúvida, a qualidade do processo de envelhecimento.

Hoje, por influência de importantes estudiosos do envelhecimento, discute-se muito sobre o chamado envelhecimento ativo: dentro de suas progressivas limitações, o indivíduo idoso pode e deve procurar manter-se produtivo e como protagonista de sua vida. O objetivo primário é, claro, reduzir a dependência de outros e protelar os efeitos da senescência. Os ganhos, a médio e longo prazo, para o indivíduo e para a sociedade, são óbvios.

O envelhecimento ativo está na pauta da Organização Mundial de Saúde, e começa a entrar, ainda que timidamente, na pauta nacional. Com o presente projeto de lei, pretende-se incluí-lo inequivocamente nessa pauta, cristalizando-o no marco legal das pessoas idosas. Para tanto, conto com os indispensáveis votos e apoio dos nobres pares.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputada CRISTIANE BRASIL
(Relatora)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO	Deputado PEDRO UCZAI
Deputado CABO SABINO	Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE
Deputado CARLOS MELLES	Deputado REMÍDIO MONAI
Deputado EVAIR DE MELO	Deputado RÔMULO GOUVEIA
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Deputado RONALDO BENEDET
Deputado JAIME MARTINS	Deputado RUBENS OTONI
Deputado JHC	Deputado VALMIR PRASCIDELLI
Deputado PAULO TEIXEIRA	Deputado VINICIUS GURGEL
Deputado LUIZ LAURO FILHO	Deputado VÍTOR LIPPI